



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2025

DISPÕE SOBRE O USO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS EM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itajaí adotará a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas mensagens de propaganda institucional de programas, atos, obras, serviços, campanhas educativas, informativas e demais publicidades oficiais veiculadas por meio de televisão, plataformas digitais e redes sociais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS aquela definida na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a inclusão comunicacional das pessoas surdas e com deficiência auditiva no âmbito do Município de Itajaí, por meio da obrigatoriedade da utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – nas peças publicitárias oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, veiculadas por televisão, redes sociais e demais plataformas digitais.

A iniciativa está plenamente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à informação, consagrados no artigo 1º, inciso III, no caput do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Fundamenta-se, ainda, na Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas, e no Decreto Federal nº 5.626/2005, que regulamenta seu uso no âmbito da administração pública.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, importa destacar que a presente proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que trata de matéria de interesse predominantemente local, inserida na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ressalta-se, ademais, que não se trata de tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência configura-se como competência comum a todos os entes federativos. Assim, é legítima a atuação legislativa do Município no sentido de assegurar, no âmbito de sua competência, políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão.

A proposta também se harmoniza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme demonstrado nos dispositivos a seguir:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A obrigatoriedade da tradução em LIBRAS nas campanhas institucionais não apenas promove o acesso pleno à informação por parte das pessoas com deficiência auditiva, mas também reafirma o compromisso do Poder Público com os princípios da equidade, da inclusão e da acessibilidade universal.

Importante destacar que a proposta legislativa não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco gera despesas sem a devida previsão orçamentária. Limita-se, portanto, à fixação de diretrizes voltadas à acessibilidade comunicacional no âmbito da publicidade oficial, sendo matéria compatível com a competência do Legislativo Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pelos tribunais pátrios, inclusive em situações análogas que envolvem a exigência de recursos de acessibilidade em campanhas e atos administrativos.

É inegável que as pessoas com deficiência auditiva têm o direito de se comunicar em igualdade de condições, ainda que, na prática, enfrentem barreiras não apenas físicas, mas também atitudinais e comunicacionais, muitas vezes decorrentes da ausência de medidas concretas do Poder Público para viabilizar sua plena participação na vida em sociedade.

O acesso à informação e a efetiva inclusão social são pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e a promoção da cidadania. Dessa forma, toda iniciativa que vise à eliminação de barreiras e à garantia da igualdade de oportunidades deve ser incentivada e implementada.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto ora apresentado respeita os limites constitucionais da iniciativa legislativa, encontra respaldo em normas legais e jurisprudenciais vigentes e atende a um imperativo de justiça social, promovendo o direito à informação acessível e a inclusão das pessoas com deficiência auditiva nas ações informativas e institucionais do Poder Público.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, socialmente necessária e tecnicamente viável, plenamente compatível com os marcos normativos nacionais e com os compromissos éticos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e inclusão.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE JULHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil